

**PARECER Nº** 45/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004964/2023-81

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do Plenário do Coren-CE que manteve indeferimento do registro da chapa.

**RECORRENTE:** Wladia Maria Pontes Medeiros.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## 1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, por meio da determinação da pg. **863**, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso da Chapa.

Compulsando os autos vemos na linha 197 da pg. 723 que o Plenário do Coren-CE votou por unanimidade para conhecer, mas no mérito negar provimento ao recurso da Sra. Wladia Maria Pontes Medeiros, representante da Chapa 3, Quadro I.

Por isso, irressignada, interpôs o recurso de pgs. 768/783 ao Plenário do Cofen, com base no art. 23 da Resolução Cofen n.º 695/2023.

### 1.1 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 768/783):

Na ocasião, a recorrente (pertencente à Chapa 3, Quadro I), em seu recurso destinado ao COFEN, aduziu, em resumo: que jamais falsificou ou fraudou qualquer documentação apresentada à Comissão Eleitoral; que os processos judiciais existentes e apontados na certidão gerada pela Comissão Eleitoral junto ao site do TJCE correspondem a demandas de cunho pessoal da candidata, inclusive com sentença pela parcial procedência do pedido da autora, sendo nítido a boa-fé da candidata; que a Comissão Eleitoral atestou a inexistência de ação cível ou penal em desfavor da candidata que seja capaz de atrair a inelegibilidade constante no art. 12, do Código Eleitoral; que nos autos do Processo n.º 0210622-90.2015.8.06.0001 pode-se concluir que a candidata é a parte autora mencionada em sentença; que a existência de processo judicial, por si só, tal como ocorrido com outros candidatos, não é causa de inelegibilidade; que não consta qualquer informação inverídica na declaração de próprio punho da candidata, posto que apenas figura na condição de recorrida em processo cível, sendo esse incapaz de atrair qualquer inelegibilidade; que a recorrente foi lesada pelo posicionamento da Comissão Eleitoral, visto que a decisão a expõe de maneira vexatória; que houve clara ilegalidade no momento de recebimento da documentação da chapa, visto que a Comissão Eleitoral, em tese, seria quem deveria receber os documentos, orientando os candidatos.

Requer, ao final, o recebimento do recurso, com a reforma da decisão, no sentido de deferir o registro de candidatura da recorrente, ante a inexistência de causa de inelegibilidade.

## 2. Parecer da Comissão Eleitoral nas pgs. 812/863

A Comissão Eleitoral manifestou na pg. **862** no seguinte sentido:

“Pelo exposto, a Comissão Eleitoral, por intermédio de sua Presidência. Manifesta-se pelo acolhimento das presentes contrarrazões regendo-se ao Plenário do COFEN que mantenha incólume a Decisão CORENKCE

### 3. PRONUNCIAMENTO GTAE

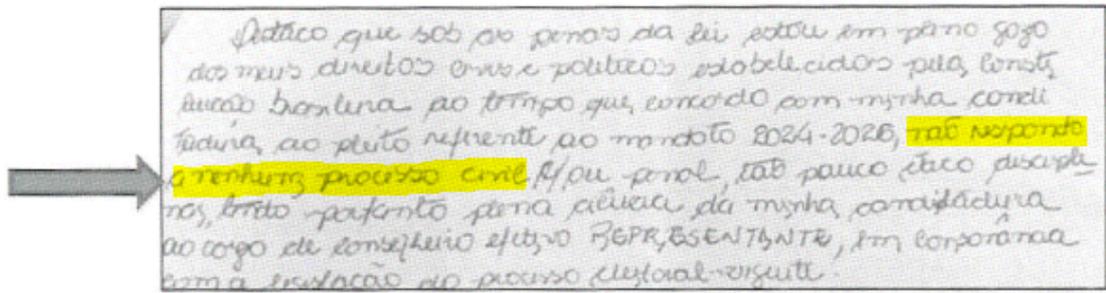
A causa de indeferimento da recorrente foi fundamentada no art. 12, X, da Resolução COFEN nº 695/2022, ou seja, pelo ato da candidata falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, descaracterizando o princípio da boa-fé, inerente a todos os candidatos.

A Comissão Eleitoral, quando da análise dos integrantes de chapas denotou que a candidata era registrada no âmbito do COREN-CE com nome “antigo” de Wlédia Maria Pontes dos Santos, momento em que diligenciou internamente com o fito de analisar as certidões constantes nos autos, pelo CPF da candidata, dentre os quais o site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo endereço <https://esaj.tjce.jus.br/> A pesquisa resultou na informação de que a candidata, embora com seu nome antigo, figura como parte consignada em dois processos judiciais.

Contudo, consta juntado pela candidata Wlédia Maria Pontes Medeiros, uma declaração de próprio punho afirmando que não responde a processos judiciais, bem como certidão estadual cível negativa emitida para o nome “atualizado”. Frisa a comissão eleitoral que, embora figure com outro nome nos autos do processo acima (destaque-se novamente - no polo passivo), a inserção da informação na declaração de punho não condiz com a realidade fática da situação da candidata, que figura na polaridade passiva de processo cível na comarca de sua residência.

Então, vamos aos autos para verificar se a comissão eleitoral tem razão.

Na pg. 379 registra-se na declaração da candidata Wlédia Maria Pontes Medeiros a afirmação de que “não respondo a nenhum processo cível”, observe:



A handwritten declaration in Portuguese, written in cursive. The text is: "Declaro que sob os preceitos da lei estou em pleno gozo dos meus direitos civis e políticos, adobelecionados pela Justiça Brasileira ao tempo que, vinculado com minha condicionalidade, ao pleito referente ao mandato 2024-2028, não respondo a nenhum processo civil ou penal, não possui processo em curso, sendo portanto para ciência da minha comissão eleitoral ao cargo de conselheiro efetivo REPRESENTANTE, em conformância com a resolução do processo eleitoral vigente." Two phrases are highlighted in yellow: "não respondo" and "a nenhum processo civil". A grey arrow points from the left towards the second highlight.

Entretanto, analisando a pg. 821 do processo realmente consta uma certidão cível juntada pela Comissão Eleitoral na qual se informa que a autora responde a processo judicial no polo passivo, veja:

Corroborando com o entendimento da Comissão Eleitoral, a certidão do Tribunal de Justiça emitida pela comarca de residência da candidata, gerada pela Comissão Eleitoral, consta inclusive divergente da certidão apresentada por ela nos autos da documentação de sua chapa. Note-se:

Processo	Classe	Voto	Situação
0212027-90.2012.2.06.9001	Contigação em Pagamento	2ª Vara Cível (SEJUC 1ª Grau)	Em grau de recurso

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORTALEZA**  
**SEÇÃO DE CERTIDÕES**

**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

**NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO, dos processos de natureza cível, EM TRÂMITE, verificou CONSTAR, em nome de WLADIA MARIA PONTES DOS SANTOS, CPF nº. 448.427.083-87.

CERTIFICA, ainda, que a supracitada consulta baseia-se nas classes e assuntos definidos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº. 46/2007, exceto aqueles protegidos por Segredo de Justiça, na forma do Art. 189 da Lei nº. 13.105/2015, os quais, só serão informados nas certidões destinadas à instrução processual.

CERTIFICA, finalmente, que esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e dou fé.  
Fortaleza, 15/05/2023 às 07:58:31.  
Usuário: 62102

Observações:

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico abaixo;
- a presente certidão é isenta de custos, nos termos da legislação vigente; e
- contempla os processos distribuídos nos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Recuperação de Empresas e Falências, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis.

Dessarte, com razão a comissão. Ao declarar, de próprio punho, que não responde a processo cível, fraudada a própria declaração, o que faz incidir na hipótese de inelegibilidade constante no art. 12, X, da Resolução Cofen nº 695/2022.

Nota-se então que a decisão de indeferimento de Chapa em face da inelegibilidade de candidatos não tem qualquer cunho pessoal, tendo seguido critérios técnicos, guardando relação com a necessidade de observância das normas estabelecidas, especialmente no art. 37 do já mencionado Código Eleitoral, que trata da obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas junto a diversos órgãos, como TCU, TRE, Justiça Estadual e Justiça Federal, bem como do inciso I do art.38, que define como insanável a ausência desses respectivos documentos. Rememorem o teor dos dispositivos:

**“Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:**

[...]

**III – certidões negativa cível** e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

[...]

**I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.**

Portanto, não de outra forma foi o entendimento do desembargador federal, o qual, no agravo de instrumento n.º 0809442-72.2023.4.05.0000 interposto pela própria Sra. Wladia Maria Pontes Medeiros, concedeu efeito suspensivo a fim de se reformar a decisão agravada e manter o indeferimento das inscrições das impetrantes, senão vejamos:

“O indeferimento das inscrições encontra-se, portanto, amparado nas disposições previstas na resolução que regulamenta o processo de eleição, ante a existência de vícios insanáveis, dada a violação às próprias regras do edital.

À míngua da plausibilidade do direito, impõe-se receber o agravo de instrumento no efeito **SUSPENSIVO**, a fim de se reformar a decisão agravada e manter o indeferimento das inscrições das impetrantes.”

Pelas razões acima, pugna-se pela manutenção do Edital Eleitoral n.º 2, com o consequente indeferimento do registro da candidata pertencente à CHAPA 3, QUADRO I, de nome Wladia Maria Pontes Medeiros, em razão da informação inverídica constante no documento de fl. 20 (numeração do protocolo), em divergência com a certidão judicial cível juntada aos autos, fato que faz recair sobre a candidata a causa de inelegibilidade tipificada no art. 12, X, da Resolução Cofen nº 695/2022.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Coren-CE n.º 104/2023 (**pg. 748**), que aprovou o Parecer do Relator n.º 001/2023, no sentido de manter indeferida o registro da Chapa 3 Quadro I.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**  
Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**  
Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**  
Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 04/09/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 06/09/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 09/09/2023, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF**,  
**Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em  
12/09/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0155662** e o código CRC **F2F057B9**.

---